

elevar os vencimentos dos empregados da referida instituição, abaixo indicados, da seguinte forma:

Médicos, de 60\$ por ano, a.	100\$
Cartorário, de 180\$, a.	250\$
Continuo, de 86\$, a.	120\$
Sacristão, de 79\$, a.	100\$

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 564

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Angra do Heroísmo:

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro do pessoal da mesma Misericórdia e do Hospital do Santo Espírito, a seu cargo, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Interior, que assim o tenha entendido o faça executar.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 13 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

Quadro do pessoal da Misericórdia de Angra do Heroísmo e do Hospital de Santo Espírito, administrado pela mesma Instituição, a que se refere o decreto desta data

Categorias	Ven- cimen- to anual
Secretaria e Igreja da Misericórdia	
1 Secretário	480\$
1 Amanuense (a)	180\$
1 Capelão	60\$
1 Continuo (a)	120\$
1 Sacristão	72\$
Pessoal efectivo do Hospital do Santo Espírito	
1 Facultativo de medicina	360\$
1 Facultativo de cirurgia	360\$
1 Facultativo do Banco	360\$
1 Mordomo fiscal (b)	600\$
1 Farmacêutico (b)	780\$
1 Ajudante de farmácia (c)	225\$
1 Enfermeiro (c), (d)	270\$
1 Ajudante do dito (c)	225\$
1 Enfermeira (c)	270\$
1 Ajudante da dita (c)	225\$
1 Enfermeiro do pavilhão de alienados (c), (e)	225\$
1 Enfermeira do pavilhão de alienados (c), (e)	180\$
1 Capelão (b)	150\$
1 Porteiro } exercido por um só individuo (c)	150\$
1 Sacristão	
1 Barbeiro	90\$
Pessoal menor do mesmo Hospital	
1 Cosinheiro (c)	150\$
1 Ajudante do dito (c)	102\$
10 Serventes (Hospital 7, pavilhão 3), (c), (f)	900\$
1 Servente de farmácia (c)	90\$

(a) Estes lugares serão extintos logo que vaguem.
(b) Tem direito a residência no Hospital do Santo Espírito.
(c) Tem direito a alimentação e residência no mesmo Hospital.
(d) É mantido o vencimento de 375\$ ao actual enfermeiro.
(e) São pagos pelo subsídio recebido da Junta Geral do distrito.
(f) Os serventes do pavilhão de alienados são também pagos pelo subsídio da Junta Geral do distrito.

Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Secretaria geral

LEI N.º 199

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São transferidas da tabela da distribuição das despesas do Ministério das Finanças, para o corrente ano de 1913-1914, as seguintes importâncias:

Do capítulo 8.º, artigo 37.º, para o capítulo 8.º, artigo 34.º, 817\$32.

Do capítulo 8.º, artigo 34.º, para o capítulo 5.º, artigo 21.º, 824\$94.

Do capítulo 8.º, artigo 35.º, para o capítulo 5.º, artigo 21.º, 4.314\$24.

Do capítulo 8.º, artigo 37.º, para o capítulo 8.º, artigo 35.º, 154\$34.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos
1.ª Repartição

DECRETO N.º 565

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:406, em que é recorrente Alberto Bramão, representante da Agência Lusa e da firma Adcock & C.ª, e recorrida a Fazenda Nacional, e de que foi relator o Vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas.

Mostra-se dos autos que, em 13 de Fevereiro de 1913, o fiscal de 1.ª classe dos impostos, Carlos de Vasconcelos e Sá, nos termos do regulamento de 9 de Agosto de 1902, levantou o auto de fl. 6, de transgressão do imposto do selo, contra o representante o concessionário em Portugal da firma Adcock & C.ª (máquinas Singer), com estabelecimento na Rua da Glória, 21, 1.º, como também proprietário da Agência Lusa de anúncios, por ter mandado afixar setenta e sete anúncios com os dizeres: «Por 500 réis se adquirem máquinas Singer, etc.», sem estarem selados nos termos do artigo 39.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902;

Tendo o participante, a as testemunhas ouvidas, confirmado a transgressão autuada, foi ouvido o referido representante o concessionário, proprietário da empresa Lusa, Alberto Bramão, que, contestando, declarou:

—que o auto de transgressão era ilegal, sendo uma inovação no serviço fiscal;

—que os cartazes indicados foram avençados em 26 de Janeiro de 1912, para serem afixados dentro desse ano, tendo-se a Agência avençado com o Estado para a afixação de cem cartazes, no dito ano;

—que a tabela do imposto do selo determina que cada cartaz do papel pague 50 réis de selo, duro o tempo que durar;

—que a forma usual deste pagamento era por meio de selo colado nos cartazes mas, acontecendo que o selo se deslocava frequentemente por causa da chuva, o que dava lugar a multas injustas, a repartição respectiva assentou em admitir a avença, sendo os anúncios em cartazes de papel, e pagamento por meio de selos de verba;

—que o imposto pago por meio de selo colado nos cartazes é válido enquanto o cartaz durar, como o imposto pago por avença deve ser válido enquanto o cartaz durar, não podendo nisto haver diferença na parte substantiva da lei; e, não o entendendo assim, no mes-

mo ano de 1913, o chefe da respectiva repartição fiscal mandou autuar todos os anunciantes que tinham cartazes expostos, avençados no anterior ano de 1912, porque todas as avenças tinham caducado no fim do ano;

Confirmado o auto de transgressão pelo secretário de finanças, no despacho de fl. . . ., para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos reclamou o recorrente com as alegações de fl. . . .;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, tendo ouvido o juiz auditor, no acórdão de fl. 2, confirmou o despacho reclamado com fundamento em que a avença do selo dos cartazes arguidos fôra concedida ao recorrente em 4 de Janeiro de 1912, sendo válida até 31 de Dezembro do mesmo ano, como foi comunicado ao inspector de finanças em officio da 1.^a Repartição (processo 961 do liv. 3.^o);

— que as condições designadas no dito officio foram aceites pelo recorrente, pois pagou a quantia indicada no mesmo officio, sujeitando-se às condições nele estabelecidas;

— que a verba 39.^a não faz distinção entre afixação e exposição de cartazes;

— que o facto de pagar \$05 por cada cartaz, por meio de avença, não dá ao anunciante a regalia de ter o cartaz exposto ao público por todo o tempo que ele durar, pois a avença é um contrato bilateral e nele se estabelecem as condições em que a mesma avença é concedida, a qual não pode ser superior a um ano; e

— que o pagamento do selo dos contratos, por meio de avença, pode ser feito por quantia superior ou inferior à designada na verba 39.^a da tabela do selo, conforme as condições do anúncio, quantidade de cartazes e outros casos não previstos na lei.

Vem d'este acórdão o presente recurso:

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo;

Considerando que a guia da avença de fl. . . ., pela qual o recorrente satisfaz a importância do selo devido por cem cartazes a afixar, anunciadores das máquinas Singer, expressamente se refere ao ano de 1912, excluído, portanto, o tempo decorrido de Janeiro a Fevereiro de 1913, a que a autuação respeita;

Considerando que essa guia de avença não pode graciosamente transformar-se em guia de pagamento de selo de verba, cuja afixação nos anúncios em papel depende de não poder colar-se a estampilha, ficando aderente (artigo 44.^o do regulamento de 9 de Setembro de 1902), e dos autos tal impossibilidade se não mostra:

Hei por bom, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a presente consulta e nos termos dos artigos 354.^o, n.^o 2.^o, e 355.^o do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.^o 566

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.^o 14:413 em que é recorrente Eduardo Augusto Queiroz e recorrida a Fazenda Nacional, e de que foi relator o vogal extraordinário Manuel Pais de Vilas Boas:

Mostra-se que o chefe fiscal dos impostos, Vicente Augusto de Freitas Vale, procedeu, em 24 de Março de 1913, ao auto de investigação de fl. . . ., verificando a transgressão da lei do imposto do selo por Luís Freire Correia, gerente do depósito das Águas de Charnixe, sito na Rua Ivens, n.^o 47, desta cidade, do qual é proprietá-

rio Eduardo Augusto Queiroz, por ter feito afixar em diferentes ruas 766 anúncios com os seguintes dizeres «Águas de Charnixe» como consta da relação junta, sem ter selado cada um com o devido selo de \$05 (50 réis), não estando avençado nos termos do artigo 39.^o da tabela geral da carta de lei de 24 de Maio de 1902, infracção punível pelo artigo 210.^o do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano, pelo que levantou o referido auto contra os indicados transgressores, Eduardo Augusto Queiroz e Luís Freire Correia, o primeiro como proprietário, e o segundo como seu representante e agente;

Confirmado o auto de investigação pelo participante, e ouvidas as testemunhas de fl. . . ., foram no auto de transgressão de fl. . . . ouvidos os arguidos que declararam não terem mandado afixar, nem tinham afixado os anúncios que constam da relação referida.

Apura-se do depoimento das testemunhas que efectivamente foram afixados os cartazes anunciadores das «Águas de Charnixe» como do auto consta.

Mostra-se que o secretário de finanças pelo despacho de fl. . . . julgou subsistente a transgressão, devendo ser pago o imposto de 38\$30 (38\$300 réis) correspondente aos 766 anúncios e fixada a multa na importância de 76\$60 (76\$600 réis) nos termos da hipótese do artigo 210.^o do regulamento de 9 de Agosto de 1902, sendo responsável pelas mencionadas quantias o arguido Eduardo Augusto Queiroz, que do despacho do secretário de finanças recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e impostos, alegando:

— que os factos substanciais dos autos mostram que se não deu a transgressão arguida, nem podia dar-se;

— que os papéis afixados foram indevidamente classificados de anúncios, quando lhes faltam todos os requisitos para tal, como prova com o exemplar que junta a fl. . . ., exemplar que não passa dum papel tendo escrito somente «Águas de Charnixe», que quando muito poderá ser um placard, mas nunca um anúncio, havendo demais diversos mananciais de água em Charnixe;

— que tanto o participante como a primeira testemunha inquiridos, faltam à verdade quando dizem que viram fazer a afixação, porque se o facto se deu em Novembro de 1912, não pode presumir-se que dele se fizesse a participação só em 1913;

— que dizendo o auto de transgressão que esta tivera lugar em Novembro de 1912, e porque até 31 de Dezembro nenhum procedimento houve contra a pretensa transgressão não podia ela ter sido julgada, e menos aplicar-se a penalidade imposta em face da disposição do artigo 232.^o do citado regulamento de 1902;

Mostra-se que o Conselho pelo acórdão de fl. . . ., negou provimento no recurso, confirmando a resolução recorrida com fundamento em que os anúncios a que se refere o auto de fl. . . ., estão sujeitos ao selo da verba 39 da tabela, pois indicam a indústria explorada pelo recorrente, sendo ele o único depositário nesta cidade das «Águas de Charnixe», não procedendo a alegação baseada na disposição do artigo 232.^o do citado regulamento, a qual apenas se refere às licenças temporárias da verba 101 da tabela, nada tendo com o selo dos cartazes e anúncios excepto na parte que prescreve pelo lapso de tempo de cinco anos para a imposição de multas por transgressão da lei do selo, despacho este confirmado na informação de fl. . . ., vindo d'este acórdão o presente recurso:

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo.

Considerando que dos papéis (no dizer do recorrente) dos quais se mostra um exemplar, afixados nas condições que ficam referidas, surtem todos os efeitos de anúncios da exploração duma indústria como a que o recorrente exerce; e